



Pinheiro & Martins
ADVOGADOS

Dr. Daniel Pinheiro L. Júnior – OAB/MG 183.567
Dr. Igor Martins Almeida – OAB/MG 183.477



ILMA SR (A) DIRETOR DO SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS, SUPRAM, SEMAD, FEAM, IGAM, IEF, ETC... DO ESTADO DE MINAS GERAIS -MG, REGIONAL JANUÁRIA.

RECORRENTE: FRANCISCO ALVES DIAS NETO

Em resposta ao ofício: datado de 19 de novembro de 2018, (julgamento de infração)

Referente a auto de infração: PAD: 120000136/14, auto de infração, nº 48448/2014

Requerente: FRANCISCO ALVES DIAS NETO, já qualificado nos autos em epígrafe, não se conformando com a decisão do ofício ora anexo, do qual foi notificado em 10/12/2018, vem, respeitosamente por meio de seu advogado com procuração anexa, no prazo legal, apresentar sua defesa em recurso administrativo tempestivamente, pelos motivos de fato e de direito que se seguem:

Defesa Administrativa

I – DOS FATOS

O recorrente em destaque, na data de 30/04/2014 foi surpreendido com fiscalização em propriedade rural cuja a época estava em sua posse, e neste local fora encontrados indícios de supressão da área vegetal nativa, ao qual resultou em lavratura do auto de infração nº 48448, (anexo .01) resultando no infortúnio processo em discussão.

Resta salientar que o processo já teve seu desfecho penal, cível extintos, e que por fim resta a parte administrativa que insiste em dilapidar o patrimônio do produtor rural, com a cobrança de multa de valor exorbitante para a situação atual.

Hoje a área já foi toda revitalizada atendendo aos despacho do judiciário, **CONFORME RELATÓRIO TÉCNICO SOBRE A RECONSTITUIÇÃO DA FLORA (anexo. 02)**, propriedade fazenda caraíbas, realizado em agosto de 2015, onde foi informado e constatado que a flora restou totalmente constituída e revitalizada, entregue ao judiciário em



Pinheiro & Martins
ADVOGADOS

Dr. Daniel Pinheiro L. Júnior – OAB/MG 183.567
Dr. Igor Martins Almeida – OAB/MG 183.477



23 de maio de 2014, não restando dúvidas de que o requerente se prontificou a revitalizar todos os possíveis danos ao meio ambiente.

Insta salientar que o requerente juntou em 24 de março de 2014, encaminhou ofício ao SUPRAM informando sobre cumprimento das exigências administrativas ambientais necessárias. Assim sendo, o mesmo faz jus aos benefícios da conversão da infração pecuniária, em medida de advertência administrativa sem prejuízos financeiros ao requerente.

Por fim, tendo em vista que o ora requerente “aceitou e cumpriu integralmente a proposta de transação penal ...” ofício no processo nº 008613002523-3, expedido pelo M.M representante do Ministério Público, documento em (anexo 03).

II- DO DIREITO

1 – Preliminar

1.1 Preliminarmente arguimos a ofensa às garantidas do contraditório e da ampla defesa que não foi concedida no incidente de abertura das apurações em face do acusado, para indicar assistente técnico e apresentar quesitos; nem elaboração de laudo próprio que fundamente as conclusões da periciais; conquanto, não havia expressa indicação das especialidades ambientais.

1.2 Insta salientar que o requerente é primário em ações desta natureza, fazendo jus ao benefício da conversão do processo em medida administrativa com baixa e arquivamento.

1.3 Para que se configure os reais prejuízos causados, é necessário nova vistoria no local de forma a verificar a recomposição da área degradada.

III - DO MÉRITO

Preliminarmente, o requerente alega o cerceamento de defesa, em face da ausência de defesa prévia comumente realizada em processos administrativos, antes do julgamento do processo, conforme o diploma legal abaixo.



Seção III

Da Defesa, da Instrução Processual, do Julgamento e do Recurso

Art. 58 – O autuado poderá apresentar defesa escrita dirigida ao órgão ou entidade responsável pela autuação, no prazo de trinta dias, contados da cientificação do auto de infração, sendo facultada a juntada de todos os documentos que julgar convenientes à defesa.

Parágrafo único – A contagem dos prazos se dará conforme Lei Estadual nº 14.184, de 2002.

Todas essas previsões foram indicadas expressamente no texto legal em respeito ao primado do contraditório e da ampla defesa, que apesar de ser indicado no artigo 95, sua aplicação já era implícita, já que a própria Constituição Federal CRFB/1988 determinou, em seu art. 5º, LV, que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados *o contraditório e ampla defesa*, com os meios e recursos a ela inerentes”. Sob pena de nulidade absoluta dos atos administrativos.

Noutro, oportunamente, após constatar uma infração ao meio ambiente, a autoridade deve lavrar o chamado auto de infração, que dentre outras especificidades descritas no artigo 4º, deve aplicar a sanção levando em considerações *as atenuantes e agravantes da pena*.

Cientificado da autuação, o administrado tem prazo de 30 dias para oferecer defesa.

O Decreto garante ao autuado a produção de todas as provas que tenha alegado em sua defesa (art. 118). Por outro lado, permite que a autoridade julgadora requirite a produção de provas necessárias à sua convicção (art. 119). O administrado, antes do julgamento de sua defesa, tem ainda prazo máximo de 10 dias para apresentar alegações finais (art. 122).

Da decisão, que deve ser motivada, rebatendo os argumentos aduzidos na defesa e indicando todos fatos e fundamentos jurídicos em que se baseia, o autuado pode ainda apresentar recurso administrativo em 30 dias (art. 127). São duas as esferas recursais: para a autoridade superior e para o CONAMA (art. 130).



Pinheiro & Martins
ADVOGADOS

Dr. Daniel Pinheiro L. Júnior – OAB/MG 183.567

Dr. Igor Martins Almeida – OAB/MG 183.477



1.1 A jurisprudência dos tribunais e o cerceamento de defesa no processo administrativo para apuração de infrações ao meio ambiente

Conforme preceitua o artigo 95 do Decreto 6.514/08, o processo administrativo para apuração de infrações ao meio ambiente é norteado por diversos princípios, dentre os quais se destaca o contraditório e a ampla defesa. Em que pese sua indicação expressa, o que se percebe, na prática, é que diversos procedimentos desconsideram a sua aplicação, resultando em verdadeiro cerceamento de defesa ao autuado.

Neste exato sentido, é possível destacar que a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul se deparou com um auto de infração lavrado sem a indicação do prazo para o administrado apresentar defesa. Para o Tribunal, o auto de infração apresentado é nulo e ineficaz, por violação ao contraditório e à ampla defesa.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF3, por sua vez, julgou demanda em que o agente do IBAMA, ao descrever a violação cometida, enunciou nos autos de infração, como causa que o conduziu à aplicação das medidas punitivas, o desmatamento de "floresta nativa de domínio de mata atlântica". Ocorre, contudo, que após análise das provas periciais, restou demonstrado que a área estava inserida no bioma cerrado.

Aplicando a teoria dos motivos determinantes, a Desembargadora Federal Mairan Maia entendeu pela nulidade dos autos de infração aplicados, já que, em suas palavras: “são inválidos os atos administrativos lavrados por vício quanto à motivação”.

Apesar de não se tratar de um caso de índole ambiental, o Superior Tribunal de Justiça também já se manifestou sobre a nulidade dos processos administrativos, quando houver violação ao contraditório e a ampla defesa. Decisão, esta, que pode ser utilizada como paradigma em todos os demais procedimentos administrativos.

De acordo com a Primeira Turma, ao analisar demanda em que a parte não foi regularmente notificada, entendeu pela nulidade do processo administrativo, já que “a notificação administrativa deve observar as exigências legais, de molde a afastar qualquer dúvida razoável de que o objetivo do ato foi alcançado”. É exatamente esta a determinação contida no artigo 96 do Decreto 6.514/08.



Pinheiro & Martins
ADVOGADOS

Dr. Daniel Pinheiro L. Júnior – OAB/MG 183.567

Dr. Igor Martins Almeida – OAB/MG 183.477



Apesar dos precedentes favoráveis, a comprovação de que o processo administrativo é nulo não se traduz em uma tarefa fácil. Pelo contrário! Isso porque, os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e de veracidade e, para os tribunais, a legitimidade será desconstituída apenas se a parte fizer prova inequívoca de três aspectos: (a) inexistência dos fatos descritos no auto de infração; (b) atipicidade da conduta ou (c) vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade).

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 14ªed. São Paulo: Malheiros, 2004.

FREITAS, Vladimir Passos de. *Direito Administrativo e Meio Ambiente*. 4ªed. Curitiba: Juruá, 2010.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 14ªed. São Paulo: Malheiros, 2012.

MILARÉ, Édís. *Direito do Ambiente: A Gestão Ambiental em Foco*. 7ªed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

II. Dos princípios ambientais

Ilustre julgador, no caso em destaque, em face da mínima ofensividade da conduta ante a situação exposta, alertamos para a possibilidade da medida menos gravosa, sendo está mais razoável e proporcional ao caso aplicabilidade do princípio da insignificância.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME CONTRA A FAUNA - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE LESÃO AO SISTEMA ECOLÓGICO.

Aplica-se o princípio da insignificância, mesmo em crimes ambientais, se a conduta do agente não causa qualquer lesão ao bem jurídico tutelado, ou seja, ao meio ambiente, pois os peixes pescados foram devolvidos ao seu habitat com vida. (Apelação Criminal 1.0261.10.004515-0/0010045150-14.2010.8.13.026, TJMG, relator(a))

Des. (a) Denise Pinho da Costa Val, 6ª Câmara Criminal, Recurso Provido, data do julgamento 07/11/2012, data da publicação: 09/11/2012). (grifo nosso)

Da análise dessa corrente jurisprudencial, vislumbram-se os seguintes fundamentos que através da análise das circunstâncias concretas é possível avaliar a extensão do dano ambiental e considerar certas condutas tão leves ao ponto de não merecer qualquer reprimenda da lei penal ambiental.

A aplicabilidade de sanções administrativas, como multas, apreensões, embargos, dentre outras, são suficientes para reprimir determinadas condutas descritas como



Pinheiro & Martins
ADVOGADOS

Dr. Daniel Pinheiro L. Júnior – OAB/MG 183.567
Dr. Igor Martins Almeida – OAB/MG 183.477



crimes ambientais, isto posto, não há necessidade da tutela penal ambiental para situações nas quais não se vislumbre prejuízos significativos ao meio ambiente.

No caso, os julgados favoráveis revelam a relativa possibilidade de mensuração do dano ambiental e identificar, quando presente, a irrelevância. Destacam também o caráter subsidiário do direito penal. Em suma, diante da aplicação de outros ramos do direito (por exemplo, o direito administrativo), da reparação do dano pelo agente ou ainda se o dano for mínimo (mensuração possível), não haveria qualquer óbice na aplicação do citado princípio aos crimes ambientais.

Portanto, a cobrança do valor de **R\$ 8.572,39** (Oito Mil Quinhentos e Setenta e Dois Reais e Trinta e Nove Centavos) conforme auto de infração anexo, é desproporcional e desarrazoada em relação ao potencial ambiental lesado, ou seja, a contenção de 1,5 hectares para uso doméstico não pode jamais. Devendo como melhor forma de punição, ser aplicada outras penas administrativas de ordem burocrática.

III. 2 – DOS PEDIDOS

Diante de todo exposto, espera e requer que seja acolhida a presente defesa, cancelando-se o auto de infração lavrado.

- A) Que seja arquivada e baixado o presente auto de infração.
- B) Que seja acolhida as preliminares com a respectiva anulação do julgado administrativo.
- C) Presando pela responsabilidade do autor, em razão do não acolhimento supra, que seja convertida a infração pecuniária no valor de **8.572,39** (Oito Mil Quinhentos e Setenta e Dois e Trinta e Nove Centavos), em infração administrativa, uma vez que, no judiciário foi concedido o perdão judicial processual conforme anexo.
- D) Que seja acolhida por analogia, o princípio da insignificância ante vetores para a aplicação do referido instituto jurídico: a) a mínima ofensa da conduta do agente; b) a



Pinheiro & Martins
ADVOGADOS

Dr. Daniel Pinheiro L. Júnior – OAB/MG 183.567
Dr. Igor Martins Almeida – OAB/MG 183.477



inexistência da periculosidade social da ação; c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e; d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. (STF, HC 84.412/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 19.04.2004).

Termos em que
Pede deferimento.

Montes Claros-MG, 17 de Dezembro de 2018.

Daniel Pinheiro Lisboa Jr
ADVOGADO
OAB: 183567

11ª Sub. Montes Claros

Advogado: Daniel Pinheiro Lisboa Júnior
OAB/MG 183567

Anexo :- Cópia do Auto de Infração

- Cópia de um documento de identidade
- Cópia de um comprovante de endereço
- Cópia de todos os documentos que desejar (referentes ao caso concreto).

12000000998/18

Abertura: 18/12/2018 15:02:12
Tipo Doc: DEFESA ADMINISTRATIVA
Unid Adm: URFBIO ALTO MÉDIO SÃO FRANCISCO
Req. Int: ASSISTENTE DE ACESSORIA JURÍDICA
Req. Ext: FRANCISCO ALVES DIAS NETO
Assunto: PROTOCOLO DE ENTRADA/DEFESA ADMINISTRA